



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.921730/2009-11
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-005.672 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 11 de agosto de 2021
Recorrente TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLIVIA-BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

FALHA NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DETECTADA ANTES DA APRECIÇÃO DE DEFESA. INTIMAÇÃO DA 1ª INSTÂNCIA PARA REGULARIZAÇÃO DEVIDAMENTE PROCEDIDA. FALTA DE ATENDIMENTO PELO CONTRIBUINTE. PRECLUSÃO. DECLARAÇÃO DE REVELIA.

Constatada irregularidade na representação processual, o sujeito passivo deve ser intimado a sanar o *defeito* antes da decisão acerca do conhecimento de defesa ou de recurso administrativo.

Não atendida à determinação na oportunidade devidamente conferida, ainda antes da apreciação da *Impugnação* manejada, opera-se a preclusão, revelando-se correto o reconhecimento de revelia do contribuinte. Não se aceita a correção de tal falha, posteriormente, quando do *Apelo* contra essa mesma decisão que declara a ocorrência de contumácia.

As determinações objetivas do art. 76 do Código de Processo Civil de 2015 (correspondentes àquelas do art. 13 do mesmo *Codex* de 1973) devem ser observadas e aplicadas ao processo administrativo tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial, e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob – Presidente em exercício.

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Junia Roberta Gouveia Sampaio (suplente convocada), Caio Cesar Nader Quintella e Andréa Duek Simantob (Presidente em exercício). Ausente o conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, substituído pela conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio.

Fl. 3 do Acórdão n.º 9101-005.672 - CSRF/1ª Turma
Processo n.º 15374.921730/2009-11

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (fls. 172 a 183) interposto pela Contribuinte em face do v. Acórdão n.º 1301-003.622 (fls. 150 a 159), proferido pela C. 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção deste E. CARF, na sessão de 11 de dezembro de 2018, que conheceu parcialmente do Recurso Voluntário apresentado, negando-lhe provimento, na parte conhecida. Confira-se a ementa do referido v. Acórdão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

PRELIMINAR DE REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO INTERESSADO. REVELIA. REGULARIZAÇÃO EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE.

Se o contribuinte intimado a regularizar sua representação processual não o faz no momento adequado, nos termos do art. 76 do Código de Processo Civil resta caracterizada a revelia, não havendo que se falar, em sede de recurso voluntário, de se acatar o saneamento extemporâneo e determinar o retorno dos autos à turma julgadora de primeira instância para exame do mérito do processo, tampouco julgar o mérito do processo diretamente no CARF, sob pena de supressão de instância.

Em resumo, a contenda tem como objeto compensação de crédito oriundo de recolhimento a maior de CSLL do ano-calendário de 2004, para a quitação de débitos do mesmo tributo, do ano-calendário seguinte. A Unidade Local de Fiscalização entendeu que tal crédito já teria sido alocado na quitação de outros débitos. Tendo sido constatada irregularidade na representação processual da Manifestação de Inconformidade, a Contribuinte foi intimada a sanar tal falha, mas não promoveu tal regularização, sendo declarada, então, sua *revelia*.

Registre-se, desde já, que a *celeuma* que prevalece no presente feito é apenas em relação à *revelia* pelo não atendimento da regularização de representação da Contribuinte.

A seguir, para um maior aprofundamento, adota-se trecho do relatório do v. Acórdão de Recurso Voluntário, ora recorrido:

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão n.º 1235.642, proferido pela 15ª Turma da DRJ/RJ1, que, por unanimidade de votos, não conheceu da manifestação de inconformidade e declarou a revelia do interessado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

Trata o presente processo da declaração de compensação n.º 41871.91382.230306.1,3.042051 (fls.02/06) em que o interessado aponta crédito de pagamento indevido ou a maior de CSLL Código 2484 referente ao

mês de dezembro de 2004, no valor de R\$ 239.084,81. O pagamento foi efetuado em 31/01/2005 (fl.04). Com o referido crédito o interessado compensou débito de CSLL do código 677301 PA 2005, com vencimento em 31/03/2006, no valor de R 283.531,41.

Declaração de Compensação foi entregue em 23/03/2006.

O Despacho Decisório nº 831666904, de 20/04/2009 (fl.09), não reconheceu o crédito em questão, uma vez que o pagamento informado já foi utilizado para pagamentos de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP, e não homologou a compensação declarada.

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 29/04/2009 (doc. de fls. 08), o interessado apresentou manifestação de inconformidade em 27/05/2009 (fl.11), procuração (fl. 12), alegando em síntese que na verdade o valor de R\$ 239.084,81 informados como crédito no PER/DCOMP nº 41871.91382.230306.1.3.042051 referente pagamento indevido ou a maior, corresponde a saldo negativo de CSLL com período de apuração correspondente a 31/12/2004, Código Receita 2484, data de arrecadação de 31/01/2005.

Às fls. 55 e 57, em 10/04/2010, o interessado foi intimado para apresentar os atos constitutivos e demais alterações, se houver, com a finalidade de se verificar se o subscritor da procuração de fls 12 possuía poderes, para naquela data, nomear procuradores, além da necessidade de se verificar se a empresa pode ser representada apenas por um procurador junto a RFB.

Naquela oportunidade, a r.turma julgadora não conheceu da manifestação de inconformidade, cujo julgamento se encontra sintetizado pela seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

**IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO INTERESSADO.
DECLARAÇÃO DE REVELIA.**

Ante a falta de atendimento para saneamento dos autos, em face da constatação de irregularidade na representação da parte, reputa-se revel o interessado. Aplicação subsidiária do artigo 13, inciso II do Código de Processo Civil.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido.

Devidamente intimado na data de 24/06/2011, sexta-feira (fl. 67), o contribuinte apresentou em 25/07/2011, segunda-feira (fl. 99), tempestivamente, Recurso Voluntário, pugnando por seu provimento, cujos argumentos serão a seguir apreciados.

É o relatório.

Como visto, a DRJ declarou a revelia da Contribuinte (fls. 63 e 64), pela ausência de saneamento de falha de representação. Inconformada, a ora Recorrente apresentou *Apelo* voluntário a este E. CARF, suprimindo, em tal oportunidade, a representação processual e requerendo o afastamento dos efeitos da *contumácia*.

Conforme inicialmente mencionado, a C. Turma Ordinária *a quo* conheceu parcial e negou provimento ao *Apelo* da Contribuinte, entendendo que, uma vez propriamente intimada a regularizar sua situação processual e não o fazendo naquela oportunidade, por força de norma processual, teria se operado a *revelia*, não podendo se reverter tal situação em outro momento.

Intimada, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não apresentou Embargos de Declaração.

Diante de tal revés, a Contribuinte também não opôs Declaratórios, mas interpôs diretamente o Recurso Especial, ora sob apreço, demonstrando a suposta divergência jurisprudencial, através paradigmas, nos quais se entendeu possível sanar a representação processual no ensejo recursal, perante a 2ª Instância administrativa.

Processado o Recurso Especial, este foi admitido, através do r. Despacho de Admissibilidade de fls. 200 a 208, entendendo que, em relação apenas ao segundo paradigma, *ao manifestar o entendimento de que independentemente da regularidade (ou não) da intimação, o saneamento feito por ocasião do recurso voluntário deve ser aceito, o acórdão paradigmático de fato externa entendimento divergente daquele defendido no acórdão recorrido..*

Cientificada, a Fazenda Nacional ofertou Contrarrazões (fls. 210 a 215), pugnando pelo não conhecimento do *Apelo*, por supostamente versar sobre questão de fato e, no mérito, defende a manutenção do v. Acórdão da C. Turma Ordinária.

Em seguida, o processo foi sorteado para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Fl. 6 do Acórdão n.º 9101-005.672 - CSRF/1ª Turma
Processo nº 15374.921730/2009-11

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, Relator.

Admissibilidade

Reitera-se a tempestividade do Recurso Especial da Contribuinte, conforme atestado anteriormente no r. Despacho de Admissibilidade. Considerando a data de sua interposição, seu conhecimento está sujeito à hipótese regida pelo art. 67 do Anexo II, do RICARF vigente.

Como antes relatado, a Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões, que, no que tange ao conhecimento, alega que *a premissa fática estabelecida pelo voto vencedor do acórdão recorrido, atinente à irregularidade da representação processual, não pode ser revista pela Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, competente apenas para apreciação de matérias de direito.*

Pois bem, as alegações do I. Procurador são bastante abrangentes e não trazem especificidades sobre, exatamente, qual elemento fático pretenderia a Contribuinte rediscutir.

O r. Despacho de Admissibilidade *a quo* foi preciso ao identificar que a eventual questão *factual* da intimação para a regularização da representação processual **não** interfere na posição e conclusão jurídica questionada. Confira-se:

Assim, considerando-se o fato que não há uma efetiva conclusão no julgado pela invalidade da intimação, resta apenas concluir que, diante da existência de uma intimação com vistas à regularização processual, a qual não foi atendida, o caso apresenta suficiente similitude fática com o caso tratado no acórdão recorrido.

E que, por fim, ao manifestar o entendimento de que independentemente da regularidade (ou não) da intimação, o saneamento feito por ocasião do recurso voluntário deve ser aceito, o acórdão paradigmático de fato externa entendimento divergente daquele defendido no acórdão recorrido.

Com estas considerações, conclui-se ter sido demonstrada a divergência jurisprudencial alegada.

Está correta a análise procedida preliminarmente.

Na medida que no v. Acórdão nº 1103-001.072, segundo e único *paradigma* aceito, a questão da intimação prévia para regularização da representação foi considerada irrelevante, valendo e produzindo efeitos saneadores a demonstração de poderes de

representação no Recurso Voluntário, está estabelecido o dissenso entre os entendimentos jurídicos adotados.

Como visto, no presente feito, ainda que a Recorrente tenha demonstrado ter sanado tal falha processual na oportunidade do *Apelo* Voluntário, a C. Turma Ordinária professou que a intimação prévia para fazer tal regularização era o único e adequado momento – motivo pelo qual entendeu-se como correta a declaração e a manutenção da revelia reconhecida.

O Recurso Especial não pretende a análise de fatos ou provas e está satisfatoriamente demonstrada a similitude fática e o dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Arrimado também na hipótese autorizadora do §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99, entende-se por conhecer do *Apelo* interposto, nos termos do r. Despacho de Admissibilidade de fls. 200 a 208.

Mérito

Adentrando ao mérito do Recurso Especial interposto pela Contribuinte, alega-se, em suma, a *possibilidade de saneamento de eventual irregularidade de representação na apresentação de Manifestação de Inconformidade no curso do processo administrativo, por ocasião da interposição do Recurso Voluntário.*

Acrescenta ainda que sendo *sanada a irregularidade na representação processual da Recorrente e inexistindo prejuízo às partes, há de ser superado o vício formal ao conhecimento da Manifestação de Inconformidade apresentada – em homenagem ao princípio do formalismo moderado.*

Posto isso, temos que a matéria é clara, pretendendo a Recorrente que se reconheça a *irrelevância* e a ausência de efeitos do não atendimento prévio para sanar sua representação, podendo, sem qualquer prejuízo, ocorrer a supressão de tal falha depois, quando do Recurso Voluntário – como o fez.

Por muito anos, em diversos votos, este Conselheiro vem prestigiando os princípios da busca pela verdade material, da informalidade, da racionalidade e – principalmente - da efetividade do processo administrativo fiscal¹, quando diante da apreciação do tema *preclusão* e outras matérias processuais.

Porém, mesmo considerando todos os *corolários* acima mencionados, ainda é necessário o respeito e a homenagem a institutos de Direito Processo Civil e a obediência

¹ Vide Acórdãos nº 9101-005.261; nº 9101-005.047 e nº 9101-003.952.

algumas barreiras legais, de natureza instrumental, que conferem legitimidade e higidez ao processo, devida e objetivamente contempladas em Lei - sem ressalva ou exceções que possam ser extraídas do texto legal, mesmo sob interpretação sistemática - as quais, por tal motivo, não podem ser totalmente superadas.

Ora, ainda que *moderado*, o *formalismo* existe no processo administrativo, de modo que nem sempre podem ser relativizadas as limitações processuais previstas nas regras que lhe regem.

Diferente de outros feitos, em que a contenda foi devidamente inaugurada, estava já se analisando o crédito tributário imputado, mas, incidentalmente, foi prestigiada uma *formalidade*, que acabou obstando o aprofundamento da materialidade do tema ou do próprio desfecho jurisdicional – o que, muitas vezes, corretamente, acaba sendo superado – *in casu*, a Contribuinte deixou, por duas vezes (uma na oportunidade da Impugnação e outra, após a sua intimação específica) de promover a devida comprovação da adequada representação processual, o que acarreta em *revelia* por expressa determinação legal; manifestação da contumácia que não permite a formação adequada da fase litigiosa, conforme prevê o art. 14 do Decreto nº 70.235/72, a qual justifica o julgamento administrativo.

No voto vencedor do v. Acórdão recorrido, o I. Conselheiro Redator, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, é taxativo quando conclui que:

Segundo o art. 76 do Código de Processo Civil, aplicado supletiva e subsidiariamente ao processo administrativo (art; 15), havendo irregularidade da representação da parte esta deverá ser intimada a sanar o vício, sendo que, uma vez descumprida essa determinação e estando o processo na instância originária, o réu será considerado revel. Veja-se:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I – o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II – o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

III – o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

(...)

E exatamente com base em tal dispositivo assim decidiu a unidade de origem, declarando a revelia do contribuinte.

No caso dos autos, essa se consumou no momento em que o contribuinte apresentou impugnação com deficiência em sua representação processual e, mesmo intimado a supri-la, preferiu não atender à solicitação da unidade de origem.

E não há que se falar em reforma da decisão recorrida se essa foi corretamente exarada com os elementos que constavam nos autos naquele momento. Se o contribuinte intimado a regularizar sua representação processual não o faz no momento adequado, não há como, em sede de recurso voluntário, acatar tal saneamento extemporâneo e determinar o retorno dos autos à turma julgadora de primeira instância para exame do mérito do processo, sob pena de se permitir a protelação na busca de decisão administrativa irreformável em detrimento do atendimento ao princípio constitucional da duração razoável do processo, e até mesmo incentivar-se a tentativa do contribuinte de protelar indevidamente a cobrança de crédito tributário, por vezes, de modo a aguardar um dos tantos programas de refinanciamento em situações mais favoráveis que as ordinariamente oferecidas pela legislação.

(destacamos)

Entende-se correta a *rigidez* adotada no v. Aresto combatido, pois, aqui, temos uma disposição expressa da Lei Processual, não havendo fundamento para sua *derrota* ou *afastamento*, cuja a determinação normativa concreta não permite manobra hermenêutica de prevalência de principiologia, abstrata, para ensejar a total inaplicabilidade do seu comando consequencial.

A aplicação subsidiária e supletiva do Código de Processo Civil ao processo administrativo fiscal não pode ser somente invocada e observada quando conveniente e em favor do contribuinte. Havendo o silêncio do Decreto nº 70.235/72 e da Lei nº 9.784/99 sobre determinada hipótese ocorrida no feito, mas, expressamente tratada a mesma no *Compêndio Processual Cível*, deve incidir a norma existente, produzindo todos os seus efeitos.

O único ponto de discordância com o voto prevalente do v. Acórdão recorrido é a citação do art. 76 do Código de Processo Civil de 2015, entendendo que, uma vez que o momento em que se consumou a preclusão temporal da prerrogativa de correção de representação processual, ainda era vigente o *Codex* de 1973.

Contudo, sua redação, o comando lá contido e seus efeitos jurídicos são idênticos e não se alteram, apenas houve câmbio *geográfico* dessa disposição. Está-se diante da mesma norma, inalterada. Confira-se o art. 13 do Código de Processo Civil de 1973:

Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber:

I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo;

II - ao réu, reputar-se-á revel;

III - ao terceiro, será excluído do processo.

(destacamos)

Além disso, o tema é objeto da Súmula CARF nº 129 (que o v. Acórdão recorrido é um de seus precedentes), a qual apenas garante ao contribuinte a intimação para a sua regularização processual, conforme procedido:

Constatada irregularidade na representação processual, o sujeito passivo deve ser intimado a sanar o defeito antes da decisão acerca do conhecimento do recurso administrativo. (destacamos)

Desse modo, o v. Acórdão recorrido está amparado em disposição expressa e objetiva de norma processual aplicável ao presente feito, não merecendo ser reformada a sua devida observância.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Especial da Contribuinte, mantendo-se o v. Acórdão nº 1301-003.622.

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella